



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DA PREFEITA



**LEI Nº 1625, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.**

**EMENTA: Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Macaíba, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, faz saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único – As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I – residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II – terrenos;
- III – fábricas;
- IV – galpões;
- V – estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** - O Poder Executivo aplicará às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao dispositivo no artigo 1º será aplicada a seguinte multa:

§ 1º - Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

- I – No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º - Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado.

- I – No caso de reincidência, a multa, proceder-se-á cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º - Em ambos os casos, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 3º** - O animal recolhido será levado às dependências do centro de controle de zoonoses e permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I – 30 (trinta) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

II – 30 (trinta) dias úteis para as demais espécies.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos a que se refere este artigo exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

**Art. 4º** - Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I – adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II – doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III – leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único – As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o Centro de Controle de Zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

### CAPÍTULO III

#### VACINAÇÃO

**Art. 5º** - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de um ano.

§ 1º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação a autoridade competente sempre que solicitado.

### CAPÍTULO IV

#### DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 6º** – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único – Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

**Art. 7º** – O uso da focinheira é recomendável para cães de médio porte, grande porte e agressivos respondendo o dono do animal por qualquer ataque do mesmo a terceiros.

Parágrafo único – Caberá multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao proprietário do cão que atacar terceiros, não excluídas as sanções na esfera cível e penal.

**Art. 8º** – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

**Art. 9º** – O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

## CAPÍTULO V

### DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

**Art. 10** – É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º - A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se as exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 11** – As doações sendo regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificados do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem estar e manutenção do animal.

Parágrafo único – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com o animal, noções de comportamento, expectativas de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

**Art. 12** – Aqueles elencados no § 1º do art. 14 podem cobrar um tarifa pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

**Art. 13** – A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas para:

- I – pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II – entidades de pretensão aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

## CAPITULO VI

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 14** – Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I – Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II – Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III – manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV – Providenciar assistência médica veterinária comprovada;

V – Evitar que sejam encerrados juntos com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI – Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 15** – Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 16** – Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondências, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

**Art. 17** – Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada a placa comunicando o fato, com tamanho adequado a leitura a distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

**Art. 18** – O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo poder público através de programa de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

**Art. 19** – É vedado:

- I – A comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- II – O abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
- III – A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV – A venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;
- V – A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro a sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação.

**Art. 20** – Todo canil ou gatil comercial localizado no município de Macaíba deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita e prazo de 20 (vinte) dias para a contratação de um veterinário;
- II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;
- III – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 21** – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
GABINETE DA PREFEITA



§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** – As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas a ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

**Art. 23** – O poder público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I – Visando à prevenção do abandono e da super população de animais;

II – Conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III – Estimulando a adoção de animais abandonados;

IV – Difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

**Art. 24** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 25** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 26** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA EM 24 DE SETEMBRO DE 2012.

**Marília Pereira Dias**  
PREFEITA MUNICIPAL